



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**AÇÃO PENAL Nº 1008802-89.2022.8.11.0042**

**VISTOS.**

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em desfavor dos acusados **ANDRÉ LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA AZÓIA PINOTI, LUCIA HELENA AZOIA PINOTI MORTENI, LOURIVAL DE SOUZA GUIMARÃES FILHO BRANDÃO, MARCELO NAKAZORA TAMURA, OSVALDO TESUO TAMURA e AGROPECUÁRIA DANMA LTDA** pela prática, em tese, dos crimes de Organização Criminosa, Inserção de dados falsos em sistema de informações, Falsidade Ideológica e Advocacia Administrativa.

A Denúncia foi recebida por este Juízo, em 23.08.2022, determinando-se naquela ocasião a citação dos denunciados.

No id. 95901369, a defesa da Empresa Agropecuária Danma Ltda, requereu habilitação nos autos.

No id. 96077624, consta a juntada da Certidão Negativa de Citação da Empresa AGROPECUÁRIA DANMA LTDA-ME, na pessoa de seu administrador MARCELO NAKAZURA TAMURA.

No id. 96200400, consta a juntada da Resposta à Acusação do acusado JOÃO DIAS FILHO, com preliminar de Inépcia da Denúncia.

No id. 96303953, consta a juntada da Certidão Positiva de Citação do acusado ANDRÉ LUIS TORRES BABY.

No id. 96303980, consta a juntada da Certidão Negativa do acusado GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO.

No id. 96385094, consta a juntada da Certidão Positiva de Citação do acusado JOÃO DIAS FILHO.

No id. 96385098, consta a juntada da Certidão Negativa do acusado OSVALDO TETSUO TAMURA.

No id. 96385098, consta a juntada da Certidão Positiva da acusada MARIA DE FÁTIMA AZOIA PINOTI.

No id. 96766707, consta a juntada da Certidão Positiva do acusado LOURIVAL DE SOUZA GUIMARÃES FILHO.

No id. 96768721, consta a juntada da Certidão Positiva do acusado MARCELO NAKAZORA TAMURA.

Nos ids. 96911330, 96911337 e 96911339, pela Administradora Judicial I. JUDICE foi acostado aos autos o Termo de Aceite e Proposta de Honorários, bem como o Plano de Trabalho.

No id. 98401971, a defesa das acusadas LÚCIA HELENA AZOIA PINOTI MORTENO e MARIA DE FÁTIMA AZOIA PINOTI requereram habilitação nos autos e pugnaram pela reabertura do prazo para apresentação das Respostas à Acusação, após a disponibilização dos elementos probatórios expressamente referidos pelo Ministério Público e pela Autoridade Policial, os quais não estariam acostados aos autos, bem como a juntada pelo Ministério Público do Acordo de Colaboração Premiada da delatora LAIDI MARIA LOUREIRO DE LIMA.

No id. 101411016, pelo Ministério Público foi acostado aos autos manifestação favorável quanto a proposta apresentada pelo Administrador Judicial, desde que os honorários totais não excedam 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, ainda, pugnando:

- 1) pelo acolhimento da sugestão apresentada para instauração de um incidente processual destinado tão somente à administração judicial, determinando que se proceda a imediata execução da Fase 01 do Plano de Trabalho;
- 2) Seja autorizado o ingresso do AJ no imóvel e o acesso a todos os documentos contábeis, fiscais, financeiros e ambientais;
- 3) notificação do denunciado para entregar os mencionados documentos ao AJ, no prazo de 15 dias, sob pena da adoção de outras medidas cautelares, inclusive notificação criminal.

Após, o Ministério Público, no id. 101411040, requereu, caso seja homologada a proposta apresentada pelo Administrador Judicial, a notificação do acusado MARCELO NAKAZORA TAMURA para depositar em Juízo, o valor dos honorários a serem pagos para o Administrador Judicial (para um ano) e os custos a serem suportados com a regularização ambiental no prazo de cinco dias.

Ainda, que os levantamentos dos valores pelo Administrador Judicial e os custos da regularização ambiental sejam precedidos de prévia autorização judicial.

E, com relação à Precisão Engenharia que seja autorizado o levantamento de 50% do valor para o início dos trabalhos e os outros 50% restantes, somente após a conclusão.

Por fim, caso o denunciado MARCELO NAKAZORA TAMURA não efetue o depósito dos valores, pugnou pela busca dos numerários via BACEN JUD em face de todos os denunciados, até a quantia necessária.

No id. 101507143, consta a juntada da Certidão Positiva da acusada LUCIA HELENA AZOIA PINOTI MORTENI.

No id. 101698725, a defesa do acusado LOURIVAL DE SOUZA GUIMARÃES FILHO BRANDÃO requereu habilitação nos autos e que seja determinado que o Ministério Público colacione nos autos os elementos de prova que, segunda a defesa, não se encontram anexados aos autos, bem como a devolução do prazo processual para apresentação da Resposta à Acusação.

No id. 102955131, a defesa do acusado MARCELO NAKAZORA TAMURA, requereu a devolução do prazo processual para apresentação da Resposta à Acusação, após a disponibilização na íntegra dos documentos que, segundo a defesa, não se encontram acostados aos autos, bem como da manifestação do Ministério Público quanto ao papel da Colaboradora LAIDI MARIA LOUREIRO DE LIMA, que está arrolada pelo Ministério Público como testemunha e não como colaboradora.

No id. 108234484, consta Ofício nº 00425/2023/GD/SEMA, encaminhado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente informando que o Empreendimento Santa Clara possuiu apenas o processo nº 831568/2010 referente a Licença Ambiental única –LAU, cujo título perdeu a validade em 20.02.2020.

No Id. 110289776, em pronunciamento judicial, foi determinada a intimação do representante legal da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA DANMA, para manifestação quanto a proposta de honorários e plano de trabalho apresentado pelo Administrador Judicial.

Consta, ainda, deliberação para que o Administrador Judicial realize a avaliação do imóvel para o qual fora designado, bem como a indicação de vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste a dos pedidos acostados aos autos pelas defesas dos acusados LOURIVAL DE SOUZA GUIMARÃES FILHO BRANDÃO (id. 101698725), MARCELO NAKAZORA TAMURA (id.102955131), LÚCIA HELENA AZOIA PINOTI MORTENO e MARIA DE FÁTIMA AZOIA PINOTI (id. 98401971).

Por fim, consta a determinação para a citação dos acusados GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO e OSVALDO TETSUO, para a intimação do acusado ANDRÉ LUIS TORRES BABY para constituir advogado ou manifestar o interesse em ser defendido pela Defensoria Pública, bem como a determinação para cadastramento de advogados.

No id. 112192031, manifestou-se o douto Promotor de Justiça pugnando pela concessão de nova vista dos autos, sem a estipulação de prazo, uma vez que estaria respondendo pela 20ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, além da 16ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Meio Ambiente Natural da Capital com o GAECO Ambiental.

No Id. 112660044, insurgindo-se contra a verba remuneratória proposta pelo Administrador Judicial, sustenta a representada AGROPECUÁRIA DANMA que a proposta realizada destoava da realidade.

Para tanto, argumentam que a remuneração pretendida pelo Administrador Judicial possuiria natureza enriquecedora e que o plano de trabalho não possuiria qualquer lastro.

No ensejo, postula a denunciada pela reconsideração da decisão que decretou a Medida Cautelar de Suspensão das Atividades Econômicas.

Na sequência, no id. 114866721, o Ministério Público do Estado, por meio do GAECO Ambiental, reiterou o parecer anteriormente encaminhado, manifestando-se pela homologação da proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial, bem como pela notificação do representante legal da pessoa jurídica para realizar o pagamento dos honorários.

### **É o relato. Decido.**

Cuida-se de Ação Penal interposta em face de **ANDRÉ LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA AZÓIA PINOTI, LUCIA HELENA AZOIA PINOTI MORTENI, LOURIVAL DE SOUZA GUIMARÃES FILHO BRANDÃO, MARCELO NAKAZORA TAMURA, OSVALDO TESUO TAMURA e AGROPECUÁRIA DANMA LTDA** pela prática, em tese, dos crimes de Organização Criminosa, Inserção de dados falsos em sistema de informações, Falsidade Ideológica e Advocacia Administrativa, na qual consta pendente o cumprimento das citações e apresentação das Respostas à Acusação pelas defesas constituídas.

Na cota de oferecimento da denúncia foi representado pela **SUSPENSÃO CAUTELAR DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS** da Fazenda Santa Clara 7, tendo por argumentação a violação ao embargo imposto à área e ao risco de prosseguimento da atividade desenvolvida de forma irregular, objetivando-se com a medida garantir a preservação do bem ambiental e assegurar a aplicação da lei penal.

Naquela ocasião, postulou pela nomeação de um administrador do Juízo para assumir a gestão da propriedade, com plenos poderes, inclusive o de comercializar a plantação ali existente, visando utilizar o valor auferido na recuperação do dano ambiental.

Neste aspecto, considerando a violação ao Termo de Embargo 0917D, evidenciado pela manutenção da exploração da atividade florestal da área, vislumbrou-se a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 48 e 60, tidos como condutas permanentes, perdurando a sua consumação enquanto as atividades estiverem em funcionamento irregularmente.

Portanto, a fim de cessar a conduta criminosa em face do meio ambiente, fora determinada a **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS**, desenvolvidas especificadamente na Fazenda Santa Clara 7, reputando-se como sendo a medida adequada para cessar possível reinitência delitativa e, ainda, possibilitar a regeneração natural da área, em tese, degradada.

Com vias de dar cumprimento à medida e considerando que a propriedade é destinada à exploração agrícola, em atendimento ao pedido ministerial foi nomeado o escritório I.JUDICE – Instituto de Auditoria e Administração Judicial, como Administrador Judicial do empreendimento Fazenda Santa Clara 7, assumindo o múnus como auxiliar do Juízo responsável pela gestão e administração da propriedade rural indicada.

Para tanto, foi atribuído plenos poderes ao Administrador Judicial, inclusive o de comercializar a plantação existente na propriedade, visando utilizar o valor auferido na recuperação do dano ambiental (fechamento dos drenos, recuperação das nascentes e APPs, apresentação do PRADA e adequação do CAR de acordo com os laudos periciais juntados aos autos).

O Administrador Judicial apresentou proposta de honorários, dispondo que pela administração e gestão do bem fosse fixada a remuneração no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, bem como a remuneração correspondente a 3% sobre a receita do empreendimento, caso seja realizada a comercialização de produtos existentes na área, ou caso venha a produzir de forma regular.

Avulta-se a indicação pelo Administrador Judicial do Plano de Trabalho, no qual consta a descrição dos trabalhos iniciais, bem como o planejamento para regularização da área e recuperação dos danos ambientais.

Instado a se manifestar acerca da proposta do Administrador Judicial, o Ministério Público encaminhou parecer favorável pela homologação da proposta de honorários e do plano de trabalho, consignando, ainda, 1) pelo acolhimento da sugestão apresentada para instauração de um incidente processual destinado tão somente à administração judicial, determinando que se proceda a imediata execução da Fase 01 do Plano de Trabalho; 2) Seja autorizado o ingresso do AJ no imóvel e o acesso a todos os documentos contábeis, fiscais, financeiros e ambientais; 3) notificação do denunciado para entregar os mencionados documentos ao AJ, no prazo de 15 dias, sob pena da adoção de outras medidas cautelares, inclusive notificação criminal.

No caso de homologação pelo juízo, manifestou-se o Ministério Público pela notificação do denunciado Marcelo Nakazora Tamura para depositar em juízo o valor dos honorários a serem pagos para o Administrador Judicial (para um ano) e os custos a serem suportados com a regularização ambiental no prazo de cinco dias.

Verifica-se, que em 10.11.2022 a AGROPECUÁRIA DANMA, em face da decisão que determinou a Suspensão das Atividades Econômicas e nomeou Administrador Judicial, impetrou o Mandado de Segurança 1023185-04.2022.8.11.0000, indicando como ato coator o deferimento da Medida Cautelar Diversa da Prisão consistente na Restrição de Atividade Econômica no bojo dos autos da Ação Penal nº 1008802-89.2022.8.11.0042.

Em 17.11.2022, em pronunciamento inicial, o Relator do Mandado de Segurança em referência, Desembargador Rui Ramos Ribeiro, indeferiu o pedido de liminar.

Pois bem.

Por primeiro, passa-se a análise quanto ao pedido de Reconsideração da Decisão que determinou a Suspensão e Intervenção das atividades econômicas desenvolvidas na Fazenda Santa Clara 7, de propriedade da Agropecuária Danma, sob responsabilidade de Marcelo Nakazora Tamura e Osvaldo Tesuo Tamura.

Em análise do pretendido, verifica-se que em novembro passado houve a impetração do Mandado de Segurança nº 1023185-04.2022.8.11.0000, no qual é imputado como ato coator a decisão que determinou a fixação da Medida Cautelar Diversa da Prisão e a nomeação de Administrador Judicial.

Neste aspecto, no que se refere ao pedido de reconsideração, não havendo qualquer alteração da situação fática, reputo que a decisão já encontra devidamente sedimentada, uma vez que, ao menos, desde de novembro passado, cientes a respeito da decisão judicial, não houve qualquer questionamento a respeito, optando-se pela impetração do Mandado de Segurança.

Ultrapassada a questão processual, argumenta a contra a proposta da verba honorária, dispondo que seria excessiva e incompatível com a função do Administrador Judicial, uma vez que seria a necessária a contratação de terceiros para a execução do plano de recuperação da área degradada.

A despeito disso, a denunciada não traz aos autos qualquer indicativo de que os honorários pretendidos se demonstram além do praticado no mercado, o que indicaria que a irresignação demonstrada teria natureza protelatória ao cumprimento da decisão judicial.

Questiona a denunciada quanto ao pedido de acesso a documentação fiscal da empresa, dispondo que o escopo da intervenção judicial não abrangeria tal pretensão.

Utilizando por analogia a lei recuperacional, sabe-se que o Administrador Judicial se constitui de agente auxiliar do juiz, a quem compete o exercício das funções confiadas para a preservação da empresa, promovendo-se atos necessários para a operacionalização do empreendimento.

Nesse sentido, a doutrina preceitua:

“O administrador judicial possui natureza jurídica de órgão auxiliar da justiça, integrando a “organização judiciária da falência” (e, também, da recuperação judicial). Cumpre múnus público, cujo ônus é exercido na condição de auxiliar do juízo”. (Scalzilli, João Pedro; Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Editora Almedina, 2016, pág.157)

Consoante se infere da dicção do art.22, da Lei 11.101/05, consta a descrição das funções acometidas ao Administrador Judicial no tocante à administração de bens e gestão da empresa, dentre as quais consta a possibilidade de contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar no exercício de suas funções.

Nesse sentido, para fixação adequada da remuneração do Administrador Judicial, a lei recuperacional dispõe no seu artigo 24 os critérios que deverão ser analisados, in verbis:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, na fixação da remuneração do administrador judicial há que se levar em consideração dos seguintes critérios: 1) a capacidade de pagamento do devedor; 2) o grau de complexidade do trabalho; e 3) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

A despeito dos critérios traçados na norma regente, o arbitramento dos honorários deve dialogar com os princípios da função social e a preservação da empresa, não podendo a remuneração ser excessiva de forma a comprometer a sobrevivência da pessoa jurídica, ao passo que não se deve descuidar que a remuneração deve ser compatível com a complexidade e responsabilidades inerentes a atividade desenvolvida, assim como os custos necessários à manutenção de uma equipe multidisciplinar para atender aos anseios da intervenção judicial.

Sobre os parâmetros fixados pelo a remuneração vale conferir os ensinamentos do Professor Fábio Ulhoa Coelho no âmbito do Direito Empresarial, o qual se utiliza por analogia:

“A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor – consideravelmente menor – à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo”.

Na espécie, afirma o Administrador Judicial, em sua manifestação, que os honorários propostos se destinam para remunerar a prestação de serviços que englobam a gestão da empresa, operacionalização do negócio e, ainda, a execução de plano de recuperação da área degradada, sendo que para esta última há a previsão para a contratação de equipe multidisciplinar, sendo tal medida compreensível, eis que dificilmente exista no mercado administrador judicial habilitado para elaborar o

plano de recuperação da área degradada, situação que ensejaria, caso não houvesse a intervenção judicial no empreendimento, a contratação pela pessoa jurídica de um profissional habilitado para realizar a atribuição.

Neste aspecto, considerando a finalidade precípua de promover a recuperação ambiental da área, não há dúvidas de que a contratação de profissional habilitado é providência inerente ao exercício do *munus público* designado ao Administrador Judicial.

Ademais, a irresignação da denunciada foi encaminhada sem qualquer amparo argumentativo, omitindo-se a demonstração financeira de que a empresa é impossibilitada de arcar com a remuneração, bem como a demonstração de que a proposta efetuada seria superior ao que é comumente realizado pelo mercado.

Nesse passo, se demonstra justificada a proposta de remuneração apresentada pelo Administrador Judicial, no valor de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais** para gestão e administração da Faz. Santa Clara 7 e o percentual de **3% sobre as receitas advindas das atividades na propriedade**, caso existam produtos prontos para comercialização ou o empreendimento, após regularizado, volte a produzir, eis que, considerando o porte do empreendimento bem como a extensão do trabalho de recuperação ambiental, corresponde a uma justa contraprestação pelos serviços que serão executados, consoante detalhado no plano de trabalho, sendo que a remuneração total não deverá ultrapassar o **teto máximo** que a Lei permite para a fixação da remuneração do administrador que é de **5% (cinco por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, sendo que, no presente caso, por analogia, se adota como parâmetro o **valor do imóvel**.

Sob outro aspecto, insurge-se a denunciado contra a determinação para concessão de acesso aos documentos contábeis fiscais, financeiros e ambientais.

A despeito da argumentação defensiva, o acesso desses documentos pelo Administrador Judicial é condição inerente ao exercício da gestão do empreendimento, uma vez que ele assumirá a administração e gestão durante toda intervenção judicial.

Assim, ao reputar a razoabilidade e proporção entre o trabalho em desenvolvimento e a remuneração proposta, entendo como cabível a verba remuneratória proposta pelo administrador judicial, bem como a contratação da equipe habilitada para formulação de projeto e a regularização de reparação de danos, cujos honorários recompensariam de forma justa o seu labor e, de outro lado, evitaria a possibilidade de impactos negativos a operacionalização e sobrevivência empresarial, estabelecendo, contudo, o teto remuneratório máximo equivalente a 5% do valor do imóvel, cuja avaliação deverá ser realizada pelo Administrador Judicial, conforme determinação retro.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A PROPOSTA DE HONORÁRIOS** apresentada no Id. 96911330, estabelecendo ao Administrador Judicial a remuneração no valor de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais para gestão e administração da Faz. Santa Clara 7 e o percentual de 3% sobre as receitas advindas das atividades na propriedade**, caso existam produtos prontos para comercialização ou o empreendimento, após regularizado, volte a produzir, sendo que a remuneração total não deverá ultrapassar o **teto máximo equivalente a 5% do valor do imóvel**, o qual engloba além da remuneração do auxiliar do juízo os demais custos para o exercício do múnus, inclusive a contratação de equipe multidisciplinar.

**AUTORIZO** a contratação de empresa especializada e habilitada, Precisão Engenharia, para realizar a regularização ambiental da propriedade, conforme proposta apresentada no Id. 96911339.

Os custos da intervenção judicial deverão ser arcados pela empresa denunciada ou seus sócios proprietários, os quais também foram denunciados, cujo pagamento deverá ser realizado semestralmente, por meio de depósito judicial do valor total devido para o período.

Isto posto, **NOTIFIQUE-SE** a AGROPECUÁRIA DANMA, na pessoa de seu representante legal para efetuar o depósito em juízo do valor devido à título de honorários remuneratórios referente a 06 (seis) meses, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como do valor necessário para a contratação da empresa especializada para realizar a regularização ambiental na área, estabelecido em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) e efetue a entrega dos mencionados documentos ao Administrador Judicial, no prazo de 15 dias.

Para o acompanhamento da intervenção determinada na Fazenda Santa Clara 7, **DETERMINO** instauração de incidente, onde serão dirimidos todos os questionamentos a respeito da execução do múnus, devendo-se constar como partes o Ministério Público a Pessoa Jurídica interessada e seus representantes legais.

Naqueles autos, comprovado o recolhimento do valor estipulado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o início dos trabalhos, DEVENDO SER PROVIDENCIADO pelo Administrador Judicial a realização de avaliação do imóvel.

Os honorários remuneratórios serão liberados mensalmente, no quinto dia útil, iniciando-se no mês subsequente ao início dos trabalhos, mediante a apresentação de relatório mensal pelo Administrador Judicial.

Sem prejuízo do levantamento dos honorários, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório das atividades, até o 5º dia útil do mês, o qual deverá ser submetido à apreciação do Ministério Público e posterior homologação do Juízo.

Decorrido o prazo para o depósito dos honorários, **REMETA-SE o incidente a ser instaurado** concluso para realização da busca de numerário por meio do SISBAJUD, em nome da AGROPECUÁRIA DANMA, e de seus representantes legais denunciados.

Acerca do processamento da Ação Penal, **DELIBERO:**

**DÊ-SE** vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto aos Pedidos acostados aos autos pelas defesas dos acusados LOURIVAL DE SOUZA GUIMARÃES FILHO BRANDÃO (id. 101698725), MARCELO NAKAZORA TAMURA (id.102955131), LÚCIA HELENA AZOIA PINOTI MORTENO e MARIA DE FÁTIMA AZOIA PINOTI (id. 98401971).

Ademais, tendo em vista que os acusados **GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO e OSVALDO TETSUO TAMURA** não se encontravam presentes nos endereços constantes nos Mandados de Citação no momento da tentativa pelo Oficial de Justiça, **EXPEÇAM-SE** novos Mandados de Citação, nos mesmos

endereços, **devendo o Senhor Oficial de Justiça promover 02 (duas) tentativas em dias e horários diversos**. Restando, infrutífera as novas tentativas de citação e, havendo suspeita de ocultação, **PROMOVA-SE** a Citação por hora certa.

**INTIME-SE** o acusado **ANDRÉ LUIS TORRES BABY**, para que constituía advogado ou manifeste o interesse pelo patrocínio da Defensoria Pública.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 19 de abril de 2023.

*Dra. Ana Cristina Silva Mendes*  
*Juíza de Direito*

 Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES  
19/04/2023 19:00:22  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALXBLGWPP>  
ID do documento: 115607298



PJEDALXBLGWPP

IMPRIMIR

GERAR PDF